



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000964/98-01
Recurso nº : 117.944
Matéria : IRPF - Ex. de 1995
Recorrente : PLÍNIO ANTÔNIO PELLANDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 104-16.800

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – É legítimo o abatimento, a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante recibo firmado por profissional, o qual além de reconhecer ter prestado o serviço confirma o seu pagamento, e o fisco não faz prova de que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO ANTÔNIO PELLANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000964/98-01
Acórdão nº. : 104-16.800

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Remis Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000964/98-01
Acórdão nº. : 104-16.800
Recurso nº. : 117.944
Recorrente : PLÍNIO ANTÔNIO PELLANDA

RELATÓRIO

Procedendo a revisão de declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1995, ano-calendário de 1994, do contribuinte PLÍNIO ANTÔNIO PELLANDA, residente em Curitiba (PR) e jurisdicionado à DRF/Curitiba, entendeu esta repartição que o mesmo pleiteou dedução na rubrica Despesas Médicas, reduzindo o valor do imposto a pagar de 1.454,21 UFIR para 10,37 UFIR, conforme se vê da Notificação de Lançamento de fls. 03.

Nestas condições, o saldo do imposto a pagar de 1.454,21 UFIR, subtraído o valor do imposto declarado pelo interessado no valor de 10,37 UFIR, restou ainda imposto suplementar no importe de 1.443,84 UFIR, conforme Notificação de fls.35.

Não se conformando com a exigência, o interessado manifesta-se através da impugnação de fls. 38/39, onde afirma que os pagamentos foram realmente efetuados em favor da prestadora dos serviços psicoterápicos, Dra. Karin Zardo Chagas, tudo comprovado de forma legítima através dos respectivos recibos, esclarecendo ainda que os pagamentos foram efetuados não através de cheques, mas em moeda corrente nacional.

Quanto a comprovação da transferência de numerário do contribuinte para a pessoa prestadora dos serviços, exigido pela autoridade fiscal, argumenta que o fez através de declaração firmada pela própria profissional prestadora dos serviços médicos, a qual confirmou de forma explícita e formal que recebera o valor equivalente a 5.427 UFIR pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000964/98-01
Acórdão nº. : 104-16.800

serviços psicoterápicos prestados no decorrer do ano-calendário, de acordo com os recibos passados à época e que encontram-se anexados às fls. 21/23 dos autos.

Examinando a questão, a autoridade de primeiro grau proferiu a Decisão de fls. 51/54, julgando improcedente a impugnação apresentada, conforme fundamentos a seguir transcritos:

" (...), para justificar a dedução das despesas médicas declaradas, não basta apresentar, como quer o impugnante, recibos e declarações dos beneficiários, pois, de acordo com o Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, §§ 3º e 4º (RIR/94, art. 79, § 1º), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. E, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se as mesmas não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. O valor total da dedução pleiteada a título de despesas médicas, no caso 8.139,27 UFIR, corresponde a cerca de 25% dos rendimentos tributáveis declarados.

(...) a impugnação deve ser instruída com os documentos e que se fundamentar. Ressalte-se que os recibos apresentados, pelos elevados valores consignados (média de 775 UFIR por recibo), normalmente deveriam ter sido pagos por meio de cheques, porém o litigante alega que fez os pagamentos em moeda corrente, mas, em seu próprio interesse, não acosta ao processo documentos comprobatórios do atendimento médico e do efetivo desembolso, tais como cópia de extratos bancários, coincidentes em data e valor com os recibos concernentes aos atendimentos psicoterápicos. Também não anexa exames ou laudos que atestem a necessidade de tratamento tão longo, 7 meses, e dispendioso, aproximadamente 775 UFIR por mês.

É muito estranhável ainda que a profissional, cuja assinatura consta dos recibos de fls. 21/23, não tenha apresentado declaração de rendimentos no exercício de 1995, apesar do elevado montante declarado pelo interessado como lhe sido pago, além de que assevera não ter recebido durante o ano-calendário de 1994 rendimentos tributáveis superiores a 12.000 UFIR, apesar de apenas um de seus clientes afirmar ter pago 5.427,93 UFIR." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000964/98-01
Acórdão nº. : 104-16.800

Ciente da decisão singular, conforme se vê do AR de fls. 59, em época própria o contribuinte ofereceu o recurso de fls. 60, seguido de cópia da de decisão da 6ª Vara Civil da Justiça Federal Seção do Paraná, na qual determina que a autoridade administrativa se abstenha de exigir o depósito prévio, por considerá-lo inconstitucional e por violar o devido processo legal e a ampla defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000964/98-01
Acórdão nº. : 104-16.800

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

A matéria objeto de discussão nos presentes autos diz respeito unicamente sobre glosa de despesas médicas.

O contribuinte contesta a glosa, inclusive acostando aos autos os recibos de fls. 21/23, bem como declaração firmada pela profissional signatária daqueles documentos a qual não só reconhece ter prestado o serviço como também confirma o seu pagamento.

A decisão recorrida às fls. 51/53, recusa os recibos relativos aos serviços prestados sob o fundamento de que, para justificar a dedução das despesas médicas declaradas, não basta apresentar recibos e declarações dos beneficiários, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativas, a juízo da autoridade lançadora.

Justifica, ainda, aquele julgador que o valor total da dedução pleiteada a título de despesas médicas, no caso 8.139,27 UFIR, corresponde a cerca de 25% dos rendimentos tributáveis declarados, o que revela utilização de deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados. E ressalta, por fim, que os recibos apresentados, pelos elevados valores consignados (média de 775 UFIR por recibo), deveriam ter sido pagos por meio de cheques, porém o litigante alega que fez os pagamentos em moeda corrente, mas, em seu próprio interesse, não acosta ao processo documentos comprobatórios do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000964/98-01
Acórdão nº. : 104-16.800

atendimento médico e do efetivo desembolso, tais como cópia de extratos bancários, coincidentes em data e valor com os recibos concernentes aos atendimentos psicoterápicos.

Do exame dos autos resultam duas certezas, uma de que o profissional executor dos trabalhos médicos confirma que os serviços foram prestados e outra que os recibos a eles relativos existem e os valores neles constantes representam o montante recebido pela beneficiária, conforme declaração firmada às fls. 27.

Entendo, s.m.j., que o simples fato de não ter o sujeito passivo anexado aos autos documentos comprobatórios do atendimento médico e do efetivo desembolso das quantias declaradas, como pretendeu o julgador de primeira instância, que exigiu a comprovação de transferência de numerários para a pessoa prestadora dos serviços quando o sujeito passivo afirmou ter efetuado os pagamentos em moeda corrente, não servem como indicativos capazes de invalidar as provas anexadas aos autos, relativas às despesas médicas cuja prestação de serviços a elas relativas e o pagamento restaram comprovados por meios legítimos de prova através dos recibos de fls. 21/23 e confirmado por declaração firmada pela profissional prestadora dos serviços. Neste caso, constata-se a existência de recibos regularmente emitidos e sua validade como prova idônea do pagamento de despesas médicas somente não se admite quando provado que o contribuinte se utilizou de documentos graciosos para comprovar a dedução pleiteada, situação não evidenciada nos autos.

Também, os argumentos de que a glosa do valor total da dedução pleiteada a título de despesas médicas, no caso 8.139,27 UFIR, corresponde a cerca de 25% dos rendimentos tributáveis declarados e, ainda, que os valores consignados nos recibos apresentam valores elevados (em média 775 UFIR por recibo), são inconsistentes, pois há prova nos autos de que o contribuinte dispõe de disponibilidade financeira suficiente para justificar as despesas médicas pleiteadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000964/98-01
Acórdão nº. : 104-16.800

Pelo exposto, e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR
provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO